



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 35313.003255/2006-89  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2803-001.558 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 15 de maio de 2012  
**Matéria** CP: AUTO DE INFRAÇÃO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS EM GERAL  
**Recorrente** TECHBLAST LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 25/08/2006

Ementa: Ementa: PREVIDENCIÁRIO. CUSTEIO. AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO INSTRUMENTAL.

1. A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto de infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.
2. A responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente)  
Helton Carlos Praia de Lima – Presidente

Processo nº 35313.003255/2006-89  
Acórdão n.º **2803-001.558**

**S2-TE03**  
Fl. 273

---

(Assinado digitalmente)  
Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Oseas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato e Osmar Pereira Costa.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração – AI (CFL 38) lavrado em desfavor do contribuinte acima identificado, com fundamento no artigo 33, §§ 2º e 3º da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 c/c artigos 232 e 233 do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto 3.048 de 06 de maio de 1999, devido a não apresentação de documentos solicitados no decorrer da ação fiscal.

O Contribuinte devidamente notificado apresentou defesa tempestiva.

A impugnação foi julgada em 30 de outubro de 2006 e ementada nos seguintes termos:

*DEIXAR A EMPRESA DE EXIBIR QUALQUER DOCUMENTO OU LIVRO RELACIONADOS COM AS CONTRIBUIÇÕES PREVISTAS NA LEI Nº 8.212, DE 24/07/1991.*

*Constitui infração deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, nos termos do art. 33, parágrafos 2º e 3º daquela Lei, c/c os arts. 232 e 233, parágrafo único do Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999).*

### *AUTUAÇÃO PROCEDENTE*

Inconformado com resultado do julgamento da primeira instância administrativa, o Contribuinte apresentou recurso tempestivo, onde alega, em síntese, o seguinte:

- Cuida a hipótese de procedimento administrativo fiscal oriundo de 17 (dezessete) lançamentos previdenciários, manejados por NFDL ou Auto de Infração, em função de supostas irregularidades que, segundo a fiscalização, foram verificadas na escrita fiscal/contábil da contribuinte, ora Recorrente.

- Dentre os lançamentos, foi lavrado o AI no 37.008.306-7, sob a alegação de que a Recorrente deixou de exibir ao INSS documento ou livro relacionados com as contribuições previdenciárias, reguladas pela Lei 8.212/91, sendo então, aplicada multa no valor total de R\$ 11.568,83 (onze mil, quinhentos e sessenta e oito reais e oitenta e três centavos).

- No prazo legal, a Recorrente apresentou sua Impugnação, suscitando a nulidade e improcedência do Auto de Infração, sobretudo porque não foi observado o princípio da ampla defesa e do devido processo legal, uma vez que a Recorrente teve somente o prazo de 15 dias para apresentar todas as defesas administrativas inerentes aos 17 (dezessete) lançamentos.

- O entendimento adotado pela Delegacia de Receita Previdenciária em Niterói não merece prosperar, pois a Recorrente jamais deixou de exibir a documentação necessária ao deslinde da fiscalização, logo deve ser reformada a decisão, caso não seja anulada anteriormente.

- A plenitude da defesa consiste em assegurar tanto a oportunidade de defender-se como também demonstrar a veracidade de seus argumentos e de possibilidade de reexame das decisões.

- O dito lançamento não deve prevalecer, visto que carece dos elementos probatórios essenciais e encontra-se baseado em fatos que não correspondem ao verificado no curso do procedimento administrativo de fiscalização.

- A fiscalização, aplicou penalidade à Recorrente, por suposta omissão na exibição de documentos e livros fiscais, cadastrais e contábeis, contudo não comprovou a existência de infração.

- A questão do ônus probatório, lastreada pela fiscalização, sucumbe em face da necessidade da busca da verdade material, significando dizer que não é possível lançamento de tributo com base em afirmações meramente perfunctórias, limitadas aos argumentos trazidos aos autos pelos interessados.

- Não obstante acreditar plenamente no total equívoco da presente exigência tributária contra si imputada, a Recorrente considera válido apresentar um último argumento, inerente à impossibilidade da utilização da SELIC como taxa de juros moratórios incidentes sobre débitos de natureza fiscal/previdenciária.

- *Ex positis*, a Recorrente requer aos E. Conselheiros que seja acolhido o presente Recurso Voluntário, a fim de ser conhecido e provido, para anular o Acórdão lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, por inobservância ao devido processo legal, ampla defesa e ao princípio da motivação das decisões, determinando a notificação da Recorrente para apresentar os documentos inerentes ao seu direito de defesa de forma superveniente, nos termos preceituados pelo artigo 9º §2º da MPS 520/2004;

- Sendo outro o entendimento de Vossas Excelências, requer-se seja reformado o *decisum*, (1) para julgar improcedente o Auto de Infração, em razão dos vícios apontados no presente recurso e (2) para determinar a exclusão da taxa SELIC em sua eventual aplicação, uma vez que não se configura aplicável para atualização de créditos tributários.

Não apresentadas as contrarrazões.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Amílcar Barca Teixeira Júnior, Relator.

Sendo tempestivo, conheço do recurso e passo ao seu exame.

Como é do conhecimento geral, a responsabilidade pela infração é objetiva, independe da culpa ou da intenção do agente para que surja a imposição do auto de infração. Assim, o fato de trazer ou não prejuízo ao Fisco é irrelevante, pois a obrigação sendo instrumental, qualquer descumprimento por presunção legal, acarreta dificuldade na ação fiscal. Conforme disposto no art. 136 do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, a não ser que haja disposição em contrário.

Assim, não resta qualquer dúvida de que o lançamento, bem como a decisão de primeira instância administrativa foi pautado em conformidade com as determinações contidas na legislação tributária, em especial aquelas previstas no art. 142 do CTN.

Ademais, não se pode perder de vista que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

A obrigação acessória decorre da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, in verbis:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Na situação vertente, não há dúvida da ocorrência do fato imponible, tendo em vista que o recorrente não apresentou a documentação solicitada pela fiscalização; tampouco há dúvida quanto ao dispositivo legal a ser aplicado, no caso o art. 33, parágrafos 2º e 3º da Lei n.º 8.212 de 1991.

O descumprimento de obrigações instrumentais está amplamente evidenciado, conforme se pode observar do Relatório Fiscal do Auto de Infração (fls. 2) dos autos, *in verbis*:

*Em ação fiscal na empresa acima identificada a fiscalização solicitou os documentos relacionados no Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIADs, datados de 15/08/2005, 18/04/2006, 18/05/2006.*

*A empresa não apresentou os seguintes documentos:*

*a) Folhas de pagamento de julho de 2000 a agosto de 2002, décimo terceiro de 2001 e maio de 2004.*

*b) Livro Razão do ano de 2005.*

*c) Documentos contábeis, conforme planilha anexa denominada "DOCUMENTOS CONTÁBEIS NÃO APRESENTADOS".*

*Considerando os fatos narrados acima a empresa Infringiu desta forma o artigo 33, § 2º da Lei n. 8.212/91, que transcrevemos;*

*Art. 33. (...)*

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta lei.*

*Não houve circunstâncias agravantes.*

*Foram anexados os seguintes documentos:*

*a) TIADs datados de 15/08/2005, 18/04/2006 e 18/05/2006.*

*b) MPF - Mandado de Procedimento Fiscal datado de 12/10/2005, 13/11/2005, 30/11/2005, 20/12/2005, 01/10/2006, 31/03/2006, 17/05/2006 e 17/07/2006.*

*c) Planilha denominada DOCUMENTOS CONTÁBEIS NÃO APRESENTADOS*

Nestes autos, independentemente de as verbas terem ou não natureza tributária, a recorrente é obrigada a apresentar a documentação requisitada pela fiscalização.

A aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória constante da Lei n.º 8.212/91 está dentro dos pressupostos legais e constitucionais, não foi inquinada de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, estando totalmente válida e devendo ser obedecida pela via administrativa.

De outra parte, não existe qualquer possibilidade de exclusão da taxa SELIC, em face do comando inserto na Súmula CARF n.º 4: *“A partir de 1.º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia – SELIC para títulos federais”*.

Por último, a autuação objeto do presente recurso, foi executada de acordo com os preceitos legais e o Auto de Infração lavrado, contém todos os elementos essenciais à sua validade, descritos no art. 10 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, devendo ser mantido na sua integralidade, já que a recorrente não comprovou a correção da falta.

Pelo exposto voto por CONHECER do recurso voluntário, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Amílcar Barca Teixeira Júnior – Relator.